



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.721131/2016-10
ACÓRDÃO	3002-003.956 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRA GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS
INTERESSADO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO

É nulo o acórdão proferido após a adesão pelo sujeito passivo ao Programa de Redução de Litígio Fiscal, cujas normas previam a suspensão do respectivo trâmite processual.

PROPOSTA DE TRANSAÇÃO DEFERIDA. CONFISSÃO DA DÍVIDA. § 1º, ARTIGO 3º DA LEI 13.988/2020.

A proposta de transação deferida importa em confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para, saneando o vício apontado, corrigir o lapso manifesto diante das informações trazidas, atribuindo efeito infringente ao julgado para declarar a nulidade do Acórdão embargado.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos nos autos do processo nº 11060.721131/2016-10, em face do acórdão nº 3002-003.735, julgado pela 3ª Seção de Julgamento/ 2ª Turma Extraordinária, em sessão realizada em 31 de julho de 2025, no qual os membros deste E. Colegiado, por unanimidade de votos, entenderam por negar provimento ao recurso voluntário apresentado pelo Contribuinte.

O acórdão, de minha relatoria, ficou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Não cabe quando não há a mesma causa de pedir ou pedido.

ASSUNTO: IOF

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2013

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de conta corrente, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

Ocorre que o Contribuinte em questão apresentou pedido de adesão à transação tributária PLZ 2024, tendo o seu pedido sido deferido por meio do dossiê 12154.759541/2024-59.

Portanto, diante a noticiada adesão à transação tributária – que ocorreu em data anterior ao julgamento realizado por este Colegiado – a discussão de mérito no âmbito administrativo tornou-se inviável, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal, importando no esgotamento da instância administrativa.

Diante deste contexto, a Conselheira Relatora, ora Embargante, requer, com fulcro no artigo 117 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do CARF (“RICARF”), que o acórdão nº 3002-003.735 seja anulado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme despacho de e-fls., os embargos são tempestivos e foram admitidos.

MÉRITO

Conforme relatado, houve o **deferimento** do pedido de adesão à Transação Tributária, implicando confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pela transação, na forma como estabelece o § 1º do artigo 3º da Lei 13.988/2020, *verbis*.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

[...]

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a **constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação**, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assim sendo, à luz do que consta do § 3º do artigo 133 do RICARF, impõe-se declarar a definitividade do crédito tributário, haja vista o pedido de adesão à Transação Tributária já deferido.

Conclusão:

Diante do exposto, a Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos Inominados, para saneando o vício apontado, corrigir o lapso manifesto diante das informações trazidas, atribuindo efeito infringente para declarar a nulidade do Acórdão embargado.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

ACÓRDÃO 3002-003.956 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11060.721131/2016-10

DOCUMENTO VALIDADO